

Decreto-Lei n.º 621-C/74 de 15 de Novembro

(excerto)

(...)

É de destacar ainda que a lei prevê a criação de um órgão eleitoral - a Comissão Nacional das Eleições - que será nomeada pelo Governo Provisório.

À Comissão Nacional das Eleições competirão fundamentalmente funções de disciplina do acto eleitoral, nomeadamente a de assegurar condições de igualdade entre as diferentes listas de candidatos.

(...)

TÍTULO II Organização do processo eleitoral

(...)

CAPÍTULO II Comissão Nacional das Eleições

ARTIGO 13.º (Comissão Nacional das Eleições)

O Governo nomeará, por decreto, a Comissão Nacional das Eleições, até dez dias depois da publicação do decreto de marcação da data das eleições.

ARTIGO 14.º (Composição e designação dos membros)

1 - A Comissão Nacional das Eleições será composta por:

- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, presidente;
- b) Três representantes militares do Movimento das Forças Armadas;
- c) Um representante de cada um dos seguintes Ministérios: Coordenação Interterritorial, Administração Interna, Negócios Estrangeiros e Comunicação Social;
- d) Um representante de cada um dos partidos políticos constituídos até à data da nomeação da Comissão;
- e) Cinco técnicos de reconhecida idoneidade que se identifiquem com o Programa do M. F. A.

2 - Os membros da Comissão indicados nas alíneas a), c) e e) são da livre escolha do Governo Provisório e os indicados na alínea d) são designados pelos respectivos partidos.

ARTIGO 15.º (Duração)

A Comissão Nacional das Eleições tomará posse perante o Primeiro-Ministro imediatamente após a publicação do decreto de nomeação e ficará dissolvida noventa dias depois do apuramento geral da eleição.

ARTIGO 16.º (Competência)

Compete à Comissão Nacional das Eleições:

- a) Registar as coligações e frentes de partidos para fins eleitorais;
- b) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos, através dos meios de comunicação social, acerca do acto eleitoral;

- c) Assegurar a igualdade efectiva de acção e propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;
- d) Registrar a declaração de cada órgão da imprensa relativamente à posição que assume perante a campanha eleitoral;
- e) Designar delegados nas sedes dos círculos eleitorais;
- f) Propor ao Governo a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão, entre os diferentes partidos;
- g) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil relativas à utilização de salas de espectáculos e recintos públicos;
- h) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
- i) Elaborar o mapa do resultado nacional da eleição.

ARTIGO 17.º

(Ligação com a Administração)

- 1 - No exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo anterior, a Comissão Nacional das Eleições terá poder de direcção sobre os órgãos e agentes da Administração.
- 2 - Nas sedes dos círculos eleitorais haverá um ou dois delegados da Comissão Nacional das Eleições por ela designados.

ARTIGO 18.º

(Funcionamento)

A Comissão Nacional das Eleições funcionará em plenário e as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

ARTIGO 19.º

(Estatuto dos membros da Comissão)

- 1 - Os membros da Comissão Nacional das Eleições serão independentes do Governo Provisório no exercício das suas funções e inamovíveis.
- 2 - Os membros da Comissão não poderão ser candidatos a Deputados à Assembleia Constituinte.
- 3 - As vagas que ocorrerem na Comissão, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, serão preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 14.º

(...)